



Mauá, 23 de Janeiro de 2015.

CONCORRENCIA PUBLICA nº 001/2015; Proc.: PROC. Nº 9756/14 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA NO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

*Em resposta a questionamento de empresa juntado aos autos assim nos manifestamos:.*

#### **a) Critério de julgamento**

O critério de julgamento da Concorrência Pública nº 001/2015 está clara e expressamente indicado no item 11 do Edital (capítulo I, seção VI), qual seja, a combinação do menor valor da contraprestação pecuniária a ser paga pela Administração Pública com a melhor técnica.

Esse critério tem fundamento na Lei federal nº 11.079/2004, que o prevê explicitamente, no art. 12, inciso II, alínea “b”, nas licitações para a contratação de parcerias público-privadas.

Não existe qualquer disposição no Edital que aponte o somatório estimado dos investimentos como critério para seleção da melhor proposta e julgamento. O item 12 (capítulo I, seção VII) trata de outro tema, o valor estimado da contratação, que nenhuma relação tem com o critério de julgamento.

#### **b) Proposta técnica**

**b.1)** A escolha do tipo “técnica e preço” para a Concorrência Pública nº 001/2015 fundamenta-se no legítimo exercício do poder discricionário da Administração Pública contratante, bem como na complexidade e relevância do objeto a ser contratado, envolvendo realização de obras e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

---

investimentos vultosos e a execução de contrato de longo prazo, com operação de sistemas de abastecimento de água, serviço público de natureza essencial.

Note-se que a empresa concessionária que vier a ser contratada não apenas realizará as obras abrangidas no escopo contratual, como também elaborará todos os respectivos projetos, conforme expressamente previsto no Edital e na minuta de contrato.

Tais exigências têm fundamento na legislação federal concernente a parcerias público-privadas, que determina expressamente que a Administração Pública contratante apenas fornecerá, na licitação, os elementos gerais do projeto básico, com natureza de anteprojeto (art. 10, § 4º, da Lei federal nº 11.074/2004), sendo que os projetos em si, referentes às obras e investimentos a serem realizados, será de incumbência da concessionária privada.

Portanto, no presente caso, face às características do escopo contratual, faz-se necessário e pertinente a exigência de proposta técnica a ser avaliada e julgada.

**b.2)** O preceito da Lei federal nº 8.666/93 referido pelo solicitante é aplicável apenas e tão somente à contratação de obras públicas, não à contratação de concessões e parcerias público-privadas, conforme expressa disposição legal, bem como a prática consolidada e pacífica em todas as licitações dessa natureza, sejam federais, estaduais ou municipais.

O art. 31 da Lei federal nº 9.074/95 assim determina: “Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços”.

**c) Apresentação de certidão negativa de débitos do INSS**

As empresas licitantes que porventura ainda tiverem certidões separadas de regularidade perante a Previdência Social e de regularidade perante a Fazenda Federal (tributos federais e dívida ativa da União) poderão apresentá-las na Concorrência Pública nº 001/2015, caso ainda esteja válidas.



Na hipótese de uma dessas certidões, ou ambas, já tiver expirado, deverá ser apresentada a certidão conjunta fornecida pela Receita Federal desde novembro de 2014, para fins de comprovação de ambas as exigências fiscais (regularidade relativa à previdência social e a tributos federais).

**d) Comprovação de qualificação técnica no item 83, subitem b.3**

A exigência de atestado referente à captação de recursos financeiros, mediante financiamento ou operação financeira estruturada (“*project finance*”) tem fundamento na natureza do objeto contratual, que envolve a realização de expressivas obras e investimentos com recursos a serem obtidos pela concessionária privada. Portanto, a experiência anterior na captação de recursos em operações similares faz-se pertinente e compatível com o escopo a ser contratado, além de se mostrar relevante perante a complexidade e o vulto do contrato a ser celebrado.

Trata-se, desse modo, de exigência de comprovação de experiência anterior concernente ao objeto contratual, mediante atestado a ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, razão pela qual se trata de requisito de qualificação técnica.

Saliente-se que esse tipo de exigência é plenamente aceita pelo Tribunal de Contas de São Paulo em contratações de concessões e parcerias público-privadas, além de ser uma praxe em licitações dessa natureza em todas as esferas federativas do país.

Ademais, vale notar que o valor exigido em tal atestado equivale a aproximadamente 50% do valor dos investimentos a serem realizados pela futura concessionária privada, o que evidencia a razoabilidade da exigência e a observância das diretrizes jurisprudenciais, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**e) Apresentação de índices contábeis**

Os índices contábeis exigidos no Edital foram determinados pela Administração Pública contratante no exercício legítimo de seu poder discricionário, estando em plena conformidade com a



complexidade do objeto contratual e com as características concretas da parceria público-privada a ser firmada, além de respeitarem de forma plenamente satisfatória a competitividade do certame.

Outrossim, tais índices estão em plena consonância com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que já se manifestou sobre o tema em inúmeros julgados, havendo jurisprudência consolidada quanto a esse tema.

#### **f) Solicitação de garantia de proposta e patrimônio líquido**

As exigências de garantia de proposta e de comprovação de patrimônio líquido mínimo fundamentam-se no legítimo exercício do poder discricionário da Administração Pública contratante, bem como na complexidade e relevância do objeto a ser contratado, envolvendo realização de obras e investimentos vultosos e a execução de contrato de longo prazo, o que demanda que sejam feitas exigências que assegurem a segurança jurídica e econômico-financeira da contratação.

Note-se que tais exigências são comuns em licitações para a contratação de concessões e parcerias público-privadas, sendo uma praxe em certame dessa natureza em todas as esferas federativas do país.

Cumpra ainda notar que o Edital exige a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% sobre o valor dos investimentos (e não sobre o valor de todas as contraprestações a serem auferidas pela concessionária privada até o término do contrato), o que propicia a ampliação do universo dos licitantes e da competitividade, estando em consonância com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

#### **g) Validade da proposta comercial**

Inexiste qualquer disposição legal que vede a fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a validade das propostas, sendo que tal escolha foi feita pela Administração Pública contratante no exercício legítimo de seu poder discricionário, tendo-se em vista a complexidade do certame e os prazos legais a serem cumpridos em uma concorrência pública do tipo “técnica e preço”.

Assinale-se que, assim como existem diversos certames cujo prazo de validade da proposta é fixado como de 60 (sessenta) dias, há tantos outros em que esse prazo é fixado em período superior, sendo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

---

que se trata de juízo de oportunidade e conveniência que cabe tão somente à Administração Pública contratante.

**h) Licenças ambientais**

O Edital da Concorrência Pública nº 001/2015 e seus anexos fornecem todas as informações e regras necessárias quanto às licenças ambientais referentes ao objeto do contrato.

A verificação de quais licenças serão necessárias deverá ser feita pelos licitantes e futuramente, durante a execução contratual, pela concessionária privada, de acordo com sua proposta técnica e o que nesta será indicado quanto às obras a serem realizadas e aos cronogramas a serem cumpridos. Caberá, ainda, às licitantes e à futura concessionária verificar quais as licenças de operação que deverá obter para que esteja apta a executar o objeto do contrato.

Note-se que o Anexo VI do Edital apresenta as “Diretrizes Ambientais” a serem observadas, em estrito cumprimento à exigência do art. 10, inciso VII, da Lei federal nº 11.074/2004.

Sem mais,

Junte a presente manifestação aos autos

Dê ciência à empresa solicitante.

**Eduardo Monteiro Pacheco**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações